

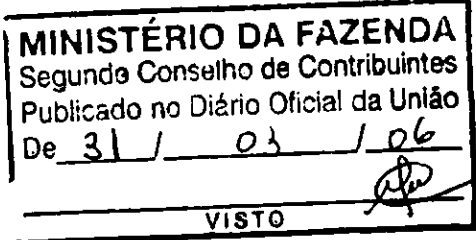


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008215/2002-36
Recurso nº : 123.897
Acórdão nº : 201-78.243

Recorrente : NET GOIÂNIA S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

O Conselho de Contribuintes está impedido de tomar conhecimento de recursos em relação aos quais o contribuinte não tenha apresentado garantia de instância equivalente a pelo menos 30% do crédito tributário discutido.

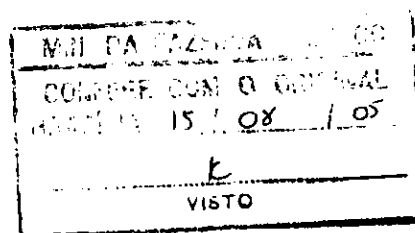
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NET GOIÂNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de garantia de instância.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

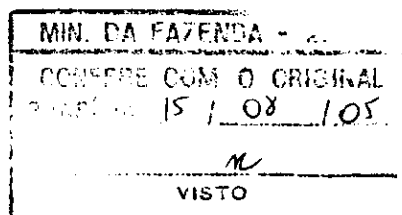


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008215/2002-36
Recurso nº : 123.897
Acórdão nº : 201-78.243

Recorrente : NET GOIÂNIA S/A



RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/10/2002 para exigir o crédito tributário de R\$ 318.467,20, relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração indicados à fl. 426.

Narrou a Fiscalização às fls. 425/430 que, embora a contribuinte tenha efetuado depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária nº 96.0010187-6, lavrou o auto de infração para exigir a totalidade do crédito tributário, pelo fato de os depósitos não terem sido efetuados pelo montante integral, tal como exige o art. 151, II, do CTN.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 5.129, de 27/02/2003, sob a justificativa de que somente o depósito do montante integral tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

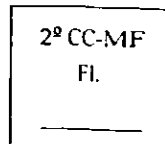
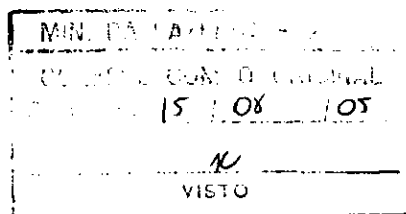
Regularmente notificado do Acórdão em 16/04/2003, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 661/668 em data desconhecida, instruído com os documentos de fls. 669/690. Preliminarmente informou que, estando depositados em juízo os valores ora discutidos, considera atendida a exigência do art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 264/2002. No mérito, alegou que a Fiscalização considerou isoladamente cada período de apuração e lançou os valores correspondentes aos meses em que o valor depositado em juízo foi menor do que o apurado. Entretanto, em vários meses o valor depositado superou o apurado pela Fiscalização. Caso se considere a totalidade dos depósitos efetuados durante o curso da ação, os valores depositados superam os que estão sendo exigidos. Informou que os valores depositados foram integralmente convertidos em renda da União. Insurgiu-se contra a multa na forma posta no lançamento e requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de cancelar-se o auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008215/2002-36
Recurso nº : 123.897
Acórdão nº : 201-78.243



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Analizando a questão da admissibilidade do recurso, verifica-se que a recorrente alegou à fl. 661 que a exigência de apresentar arrolamento de bens estaria suprida pelos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 96.0010187-6.

Ocorre que mais adiante, à fl. 665, a recorrente informou que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, conforme documentos que trouxe aos autos.

Às fls. 542/554 consta o documento 16 anexado junto com a impugnação, onde está comprovado que os depósitos judiciais foram insuficientes para garantir o crédito tributário devido.

Diante destes fatos consta-se o seguinte: a) os depósitos judiciais eram insuficientes para garantir o principal da dívida; e b) se foram convertidos em renda, os depósitos não existem mais.

Portanto, claro está que o recurso voluntário perdeu objeto em relação aos valores convertidos em renda e, relativamente ao crédito tributário não coberto pelos depósitos, o recurso encontra-se desguarnecido de garantia pelo fato de a contribuinte não ter apresentado o arrolamento de bens.

Considerando que não foi preenchida a condição de procedibilidade do recurso, voto no sentido de que não seja conhecido pela Câmara.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES